

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Art. 2º - O artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74

Parágrafo único: É possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu texto, pela primeira vez em nossa história, o tratamento singular para a microempresa e empresa de pequeno porte. Até então, o tema ainda não havia adquirido status constitucional.

A constitucionalização do conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, notadamente em relação ao seu tratamento diferenciado, pelo Poder Público, em face aos demais agentes econômicos, foi o ponto culminante na consolidação institucional e política da importância econômica e do relevo social que elas apresentam para o desenvolvimento local, regional, nacional e, principalmente, para a criação de novos empregos.

O tratamento singular da microempresa e da empresa de pequeno porte encontra-se inscrito no Título VII, da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal, mais especificamente no artigo 170, que define os princípios gerais da atividade econômica, e no art. 179, que dispõe sobre o tratamento que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão a elas.

A proposição que ora apresentamos objetiva resguardar os princípios constitucionais do tratamento diferenciado para as MPes.

Deste modo, coadunando com o enunciado 61 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, será possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento.

Esta proposição visa eliminar qualquer embaraço injustificável ao acesso à justiça por parte de microempresas e empresas de pequeno porte, de maneira que poderão constituir preposto para a participação em audiências realizadas nos juizados especiais cíveis. Além disso, livramo-nas burocrática



comprovação de regularidade tributária para que possam ingressar com qualquer ação judicial perante os juizados especiais.

Tais exigências, que não são feitas às demais empresas e vão de encontro ao art. 170, inc. IX da CRBF/88 – que elenca, como um dos princípios gerais da atividade econômica, o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país” – bem como ao art. 98, inc. I, da CRFB/88, que determina que os juizados utilizem os “procedimentos oral e sumaríssimo”.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 em de setembro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

